Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1777/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118551/2012
PROTOCOLO	**:** 1351329
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
INTERESSADO	**:** MS DIAGNOSTICA LTDA
VALOR	**:** R$ 825.626,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A formalização do termo aditivo ao contrato administrativo que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes, merece a chancela de regularidade.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento.

A intempestividade na remessa de documentos acarreta ressalva na prestação de contas e é infração que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 033/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a Empresa MS Diagnostico Ltda., com ressalva quanto à remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, gerando multa no valor correspondente a 30 UFERMS a Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 033/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a Empresa MS Diagnostico Ltda., visando o fornecimento de kits reagentes destinados à realização de exames de bioquímica, hematologia e coagulômetro, leitor de tiras reagentes de urina e analisador de íons e outros, para atender ao laboratório municipal, no valor inicial da contratação de R$ 412.813,00 (quatrocentos e doze mil oitocentos e treze reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 035/2012 - e formalização contratual foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular nº **3615/2013,** *f. 486/488.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos e da execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (ANA-5ICE-25989/2015 – *f.747/750*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado às *f.751* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10366/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 033/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a Empresa MS Diagnostico Ltda.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f. 442/485 e 495/592 dos autos*) versam sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado; consta o parecer jurídico e publicado.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor empenhado (NE)	R$ 825.626,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 825.626,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 825.626,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 825.626,00 (oitocentos e vinte e cinco mil seiscentos e vinte e seis reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120 II, III e §4º da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da *formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 033/2012,* celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a Empresa MS Diagnostico Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Secretária Municipal, ***Dinaci Vieira Marques Ranzi,*** inscrita no CPF nº 372.729.001-30, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo em exame, com ressalva e multa e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp